MEDIDA PROVISÓRIA Nº 760, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

EMENDA ADITIVA Nº ____ DE 2017

- **Art. 1º** Altera-se à Medida Provisória Nº 760, de 22 de dezembro de 2016, acrescenta o dispositivo abaixo, renumerando-se os demais.
- **Art. 2º** O Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310

" (NR)

Art. 3º Fica revogado o artigo 108 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a adequação necessária ao anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, esta que trata sobre os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Propõe-se, portanto, a retirada da citação dos oficiais de administração (intendentes e condutores) e oficiais especialistas (manutenção e músicos) no LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES por não encontrar qualquer coerência uma vez que aqueles não podem ingressar mais uma vez na Corporação, cuidando-se, em verdade de promoção ordinária da praça ao oficialato e não ingresso.

Ademais, com a MP 760/2016, o limite de ingresso anual para esses quadros perdeu a finalidade, pois conforme a nova redação trazida no inciso I do artigo 79 da Lei nº 12.086/2009 dispõe que as vagas a serem utilizadas para as promoções são as disponíveis.

Propõe-se também com a emenda, a revogação o art. 108 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que cuida da compulsória dos Subtenentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A previsão de limite 06 (seis) de permanência na graduação de subtenente para os bombeiros-militares, denota incongruência com o anseio de manter-se na ativa e contribuir para o serviço a ser prestado à sociedade.

Propõe-se, assim, a revogação do art. 108¹ da Lei nº 12.086 de 2009, este que tem o objetivo de, compulsoriamente, retirar do serviço ativo os subtenentes bombeiros militares que possuem 30 anos de serviço combinado com 6 anos nesta graduação. Essa medida é, sobremaneira, prejudicial à Corporação que necessita recompor o seu efetivo para atender a sociedade.

¹ [1] Art. 108. Será transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, o militar dos postos definidos nos incisos I a III do § 2º do art. 71 ou da última graduação de cada Quadro ou Qualificação, que possuir 6 (seis) anos de permanência nesse posto ou graduação e contar, cumulativamente, com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Ademais, a norma que trata sobre o tempo de serviço e a compulsória é o Estatuto do CBMDF, aprovado pela Lei nº 7.479/1986 e não a Lei 12.086/2009. Tecnicamente, ao que parece, o dispositivo foi inserido indevidamente na norma de promoção, o que, além de justificar a sua revogação, não acarreta prejuízo para a aplicação dessa compulsória, vez que o Estatuto Bombeiro Militar, nos incisos II e IV do art. 93², tratou do tema.

Por conseguinte, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Deputado Rôney Nemer PP/DF

² Art. 93. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o bombeiro-militar incidir nos seguintes casos:

II - ultrapassar o Coronel BM, que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, 6 (seis) anos de permanência neste posto;

IV - ultrapassar o Tenente-Coronel e o Major 6 (seis) anos de permanência no posto, quando esse for o último de seu Quadro, desde que conte 30 (trinta) anos ou mais de serviço;